



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060790 - MT (2025/0368899-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA- ESPÓLIO
ADVOGADOS : NELSON SARAIVA DOS SANTOS- MT007720B
GUILHERME TREVISAN- MT033771O
AGRAVADO : COMERCIO DE BRINQUEDOS E PAPELARIA BOSIO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA- MT006013O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060790 - MT(2025/0368899-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B
 GUILHERME TREVISAN - MT0337710
AGRAVADO : COMERCIO DE BRINQUEDOS E PAPELARIA BOSIO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT006013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, ajuizada por COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PAPELARIA BOSIO LTDA, em face de ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, na qual requer a transferência da propriedade de veículo e o ressarcimento de despesas cartorárias oriundas de notificações extrajudiciais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar o requerido a providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao órgão

estadual de trânsito; ii) determinar a quitação de débitos fiscais e multas vinculadas ao veículo após a aquisição; iii) condenar ao pagamento de R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos) a título de reparação de danos materiais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROVIMENTO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - DESCABIMENTO – PROCEDÊNCIA DA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS AUTORAIS – ART. 82, §2º E 85, CAPUT, AMBOS DO CPC/2015 - REDUÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida a condenação do requerido ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios quando a maior parte dos pedidos autorais forem procedentes, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, caput, ambos do CPC/2015.
2. Quando fixados em valor exorbitante, é imperiosa a redução das verbas honorárias.
3. Recurso parcialmente provido.- (e-STJ fls. 295-296)

Embargos de Declaração: opostos por ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega que impugnou, de modo suficiente, o óbice de consonância jurisprudencial(Súmula 83/STJ), demonstrando omissão quanto à aplicação do art. 86 do CPC e a correção do cotejo analítico do dissídio. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MT: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Da Súmula 83/STJ

2. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou a incidência da Súmula 83/STJ, ou seja, o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.790 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368899-9

Número de Origem:
10001579120168110040

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B

GUILHERME TREVISAN - MT033771O

AGRAVADO : COMERCIO DE BRINQUEDOS E PAPELARIA BOSIO LTDA

ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT006013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B

GUILHERME TREVISAN - MT033771O

AGRAVADO : COMERCIO DE BRINQUEDOS E PAPELARIA BOSIO LTDA

ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT006013

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026